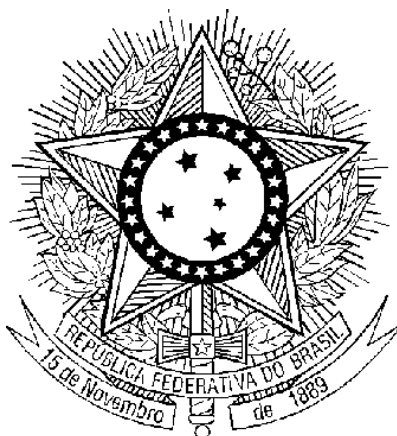


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.241-B, DE 2008

(Do Sr. Mauro Nazif)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ELIANE ROLIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – Lotar na Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim será uma instituição de educação profissional destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuários, industrial e de serviços da região do Município de Guajará-Mirim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizada na região de fronteira do estado, Guajará-Mirim é um dos municípios mais prósperos do Estado de Rondônia.

Sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional, culminando com a convergência de fluxos migratórios para o Estado de Rondônia.

Com uma população jovem e economicamente ativa, Guajará-Mirim tem suas bases econômicas voltadas principalmente para atividades comercial, turismo, agrícola e pecuária, além de ser um grande polo de zona de livre comércio .

O município atualmente encontra-se entre aqueles que tem melhor qualidade de vida na Região Norte do Brasil.

A criação de uma Escola Técnica em Guajará-Mirim tem por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio, técnico e superior para os diversos setores da economia, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.

O campo da educação abre portas para garantia de direitos dos cidadãos, isto é, o direito à moradia, à saúde, ao emprego e ao lazer.

O Projeto de Lei que ora apresentamos possibilitará a realização da cidadania dos jovens de Guajará-Mirim, através da educação das classes populares, além de reduzir os espaços de inclusão social.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado MAURO NAZIF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 4.241, de 2008, do Deputado Mauro Nazif, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição tem o intuito de autorizar a criação de uma nova escola técnica federal, vinculada ao Ministério da Educação, a ser localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia. Para tanto, o parágrafo único do art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a organização e funcionamento da futura escola, bem como a criar, transferir ou transformar os cargos efetivos que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade. Autoriza adicionalmente a criação de cargos de direção e funções gratificadas. A escola a ser criada deverá atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuário, industrial e de serviços da região de Guajará-Mirim.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DA RELATORA

A expansão da oferta de educação profissional no âmbito da União foi retomada após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências”. Esse dispositivo legal originalmente impunha como condição para a criação de

novas escolas técnicas a celebração de parcerias com outros entes públicos ou privados, aos quais caberia a responsabilidade pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Com a alteração do texto legal, tal exigência passou a constituir mera preferência para definição da sede de futuras escolas técnicas federais.

A partir de então, a União retomou a ampliação da rede de ensino profissional no País, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. O ano de 2009 tem significado especial nesse contexto, pois corresponde ao centenário de criação da primeira escola técnica federal, por iniciativa do Presidente Nilo Peçanha. Como forma de assinalar a importância do evento, o Ministério da Educação estabeleceu como meta a inauguração, no presente exercício, de 100 novas escolas técnicas federais.

A proposta de criação da Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim deverá incorporar-se, portanto, à retomada da expansão do ensino profissional, ora promovida pela União. A oferta de ensino profissional gratuito, a ser viabilizada com a criação da escola, será decisiva para a qualificação da mão-de-obra local, propiciando a implantação de novos empreendimentos econômicos, fundamentais para o desenvolvimento da região de Guajará-Mirim, cidade cuja importância é acrescida pela sua situação geográfica de fronteira fluvial com a Bolívia. Sou, por esses motivos, plenamente favorável à iniciativa.

Deixo de considerar possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade e sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição, por serem tais matérias de competência, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente se pronunciarão a respeito.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.241, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.241/08, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson

Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif (PSB/RO), autoriza o Poder Executivo a criar uma nova escola técnica federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Guarajá-Mirim, no Estado de Rondônia.

Para exercer essa atribuição, o parágrafo único do art. 1º da presente proposição autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a organização da nova instituição educacional e a criar cargos e funções que se fizerem necessárias.

No art. 2º, dispõe que a escola deverá destinar-se à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuários, industrial e de serviços da região do Município de Guarajá-Mirim.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputada Maria Helena (PSB/RR), aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 15 de julho de 2009.

Não sendo apreciada na Comissão de Educação e Cultura na 53ª Legislatura, a presente proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2011 e desarquivada em 16 de fevereiro, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho da Mesa Diretora

exarado no Requerimento nº 197, de autoria do Deputado Mauro Nazif, de 8 de fevereiro do mesmo ano.

Reaberto o prazo regimental para o recebimento de emendas no período de 04 de abril a 14 de abril de 2011, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com as primeiras escolas técnicas criadas em 1909, a educação profissional e tecnológica vem experimentando importante processo de expansão em todo o País.

De fato, até 2002, o Brasil contava com 140 escolas técnicas do conjunto das redes de ensino em todo o território nacional e, até 2010, o Ministério da Educação planejava entregar à sociedade brasileira mais 214 unidades de ensino técnico que, somadas a outras unidades escolares que foram federalizadas, integralizariam uma rede federal de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País.

Além da expansão quantitativa, nos últimos anos o ensino técnico em âmbito federal experimentou uma reorganização qualitativa. A Lei nº 11.892, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica, escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades. São hoje 38 desses Institutos, presentes em todos Estados da Federação brasileira, que oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciaturas. São também parte integrante desses Institutos as novas escolas técnicas entregues pelo MEC em todo o País, como fruto do plano de expansão da rede federal.

De acordo com as informações fornecidas pelo autor do presente Projeto de Lei, Guarajá-Mirim é Município de fronteira fluvial com a Bolívia, sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional e

é hoje um dos mais prósperos do Estado de Rondônia, situando-se entre aqueles que tem melhor qualidade de vida na região Norte do Brasil.

A expansão do ensino técnico, com a finalidade de formar e qualificar a população jovem em nível médio, técnico e superior, contribuirá para o desenvolvimento econômico do Município, que tem sua economia voltada principalmente para atividades comercial, de turismo, agrícola e pecuária.

Entretanto, é preciso que se considerem, apesar do inegável mérito da proposição em apreço, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.241, de 2008. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Sra. Eliane Rolim)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Guarájá-Mirim no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Guarajá-Mirim no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em de de 2011.
Deputada ELIANE ROLIM

INDICAÇÃO No , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Guarajá-Mirim no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 4.241, de 2008, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif que “autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guarajá-Mirim no Estado de Rondônia”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, que sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro, vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação da Escola Técnica Federal Guarajá-Mirim no Estado de Rondônia.

Pelas informações fornecidas pelo autor do presente Projeto de Lei, Guarajá-Mirim é Município de fronteira fluvial com a Bolívia, sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional e é hoje um dos mais prósperos do Estado de Rondônia, situando-se entre aqueles que têm melhor qualidade de vida na região Norte do Brasil.

A expansão do ensino técnico, com a finalidade de formar e qualificar a população jovem em nível médio, técnico e superior, contribuirá para o desenvolvimento econômico do Município, que tem sua economia voltada principalmente para atividades comercial, de turismo, agrícola e pecuária.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a implantação da Escola Técnica Federal de Guarajá-Mirim no Estado de Rondônia.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA ELIANE ROLIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 4.241/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliane Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.241, de 2008, pretende criar a Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim, no Estado do Rondônia, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.241, de 2008**.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Afonso Florence
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.241/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza,

Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
